



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.569-A, DE 2022

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), com o objetivo de evitar prejuízos a culturas agrícolas sensíveis aos efeitos da deriva desses produtos.

Parágrafo único. Os herbicidas de que trata esta Lei devem ser registrados conforme prevê o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão e controlarão o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D de modo a evitar prejuízos a culturas agrícolas sensíveis de terceiros no raio de impacto da eventual deriva desses produtos.

Parágrafo único. Para o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D, deverão ser apresentadas as seguintes informações ao órgão de fiscalização competente:

- I – nome e CPF do produtor rural;
- II - produto aplicado, número e série da nota fiscal da compra do produto;
- III - cultura tratada;
- IV - período da aplicação: data inicial e data final;
- V - coordenada geográfica da sede da propriedade;



VI - número da receita agronômica e da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do termo de responsabilidade técnica (TRT);

VII - nome e CPF do aplicador pessoa física;

VIII - em caso de aplicação do agrotóxico por pessoa jurídica, Razão Social e CNPJ do prestador de serviço.

Art. 3º Na hipótese de insucesso ou ineficácia da aplicação da regulamentação de que trata o art. 2º, o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D poderá ser proibido de maneira temporária ou definitiva nos locais de origem da deriva.

Art. 4º O Poder Público incentivará e facilitará o uso de produtos ou tecnologias alternativas ao herbicida 2,4-D.

Art. 5º As infrações a esta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O 2,4-D, desenvolvido na década de 1940 e com início de uso comercial na década de 1970, é um dos herbicidas mais utilizados no mundo para o controle de ervas daninhas de folhas largas em culturas agrícolas.

No Brasil, a cultura que mais utiliza o 2,4-D é a soja, com grande importância nos sistemas de cultivo de plantio de direto, pois é usado na dessecação prévia à semeadura. O produto é indicado também para plantações de arroz, cana-de-açúcar, milho, café, sorgo e pastagens, além de outros cultivos.

Ao ser absorvido pelas ervas daninhas de folha larga, o elemento é confundido com hormônios de crescimento vegetal, causando uma ruptura, que leva à morte das plantas. Algumas culturas agrícolas, porém,



* C D 2 2 2 5 6 7 6 6 5 7 0 *



são extremamente sensíveis ao 2,4-D, mesmo quando em contato com subdosagens do princípio ativo.

Conforme relatado na Audiência Pública realizada em julho nesta Casa, cujo tema foi a “Vitivinicultura e sua influência no turismo, agricultura e economia”, o 2,4-D tem prejudicado severamente a vitivinicultura, pois a vaporização intensa do produto facilita seu carregamento pelo vento para outras áreas, afetando culturas sensíveis situadas muitas vezes a quilômetros de distância de onde o herbicida foi aplicado. Em 2019, a deriva do produto causou graves perdas em plantações de maçã, uva, oliva, noz-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças em 16 municípios gaúchos, motivando uma regulamentação mais restritiva para o uso do 2,4-D pela Secretaria de Agricultura do Estado.

Apesar da regulamentação estadual mais restritiva, tivemos informação em audiência pública realizada nesta Casa que prejuízos graves continuam a ocorrer. Como exemplo, cita-se informação que na região central do RS, especificamente no Município de Jaguari, há cinco anos eram produzidas um milhão de quilos de uva e hoje apenas trezentos e cinquenta mil quilos. Cerca de 40% dos produtores locais desistiram da atividade em razão das perdas causadas pela deriva do 2,4-D.

Notícia publicada em 11 de julho pelo jornal Correio do Povo informa que produtores de uva, olivas, erva-mate e maçã solicitaram à Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul a proibição do uso do herbicida 2,4-D no Estado. Segundo os pleiteantes, as aplicações do produto têm ocasionado sérios e irreparáveis danos a diversas outras culturas, principalmente em pomares de viticultura, pomicultura e olivicultura, causando abortamento de flores, epinastia (crescimento descontrolado e disfunções morfofisiológicas), perda acentuada e rápida de vigor e, por fim, a morte das plantas. O presidente da Associação Vinhos da Campanha Gaúcha, Valter Pötter, relatou prejuízos em razão da aplicação inadequada do herbicida de 12% na safra de uvas viníferas. Os produtores já estão perdendo as esperanças, pois há 10 anos pedem solução, sem o resultado esperado.



A intenção desta proposição que apresentamos é, assim, incentivar a substituição dos herbicidas contendo 2,4-D por outros produtos ou tecnologias de controle de plantas daninhas que não afetem as demais culturas, pois os prejuízos atuais têm dificultado a expansão dos cultivos e a diversificação econômica das regiões produtivas.

Entendemos que há alternativas às vezes mais caras para o controle das ervas daninhas, mas deve sempre prevalecer o bem comum e o princípio de que uma atividade econômica não deve prejudicar outra (se tornando uma externalidade negativa). O manejo correto da palhada, por exemplo, deixa a cultura mais limpa e contribui para a desnecessidade de uso do 2,4-D. Há, porém, outras técnicas, que permitiriam a continuação do uso do 2,4-D de forma sustentável, como a aplicação do produto com maior volume de calda ou com o uso de drones, que permitem a aplicação mais próxima das plantas daninhas.

Havendo boa vontade e compromisso de todos os envolvidos para a solução do problema, acreditamos ser possível pacificar a questão e se chegar a bom termo, para que todos os setores prosperem economicamente conforme o desejado.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES

2022-7719



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2022

Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.569, de 2022, de autoria do Exmo. Deputado Bibó Nunes, propõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão regulamentar e controlar o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), com o objetivo de evitar prejuízos a culturas agrícolas de terceiros no raio de impacto da eventual deriva desses produtos.

O projeto também prevê que, na hipótese de insucesso ou ineficácia da aplicação da regulamentação e controle previstos, o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D poderá ser proibido de maneira temporária ou definitiva nos locais de origem da deriva, sendo que o Poder Público deverá incentivar e facilitar o uso de produtos ou tecnologias alternativas.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo da proibição é evitar que a deriva de herbicidas hormonais contendo 2,4-D, aplicados de maneira inadequada em culturas como a soja, continuem a causar perdas em culturas adjacentes de maçã, uva, oliva, noz-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 2.569/2022, de autoria do ilustre Deputado Bibó Nunes, que "Dispõe sobre o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D". A proposição visa regulamentar e controlar o uso de tais herbicidas, a fim de evitar prejuízos a culturas agrícolas sensíveis aos efeitos da deriva desses produtos.

A proposição em análise estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão regulamentar e controlar o uso desses herbicidas, podendo, em caso de insucesso ou ineficácia da regulamentação, proibir temporária ou definitivamente o uso do 2,4-D nas áreas de origem da deriva. Além disso, incentiva o uso de produtos ou tecnologias alternativas ao herbicida 2,4-D.

O princípio ativo 2,4-D é amplamente utilizado no controle de plantas daninhas, desempenhando papel fundamental para a produtividade de diversas culturas agrícolas, incluindo soja, arroz, milho, trigo e cana-de-açúcar. Por sua vez, a deriva, evento associado à aplicação de produtos fitossanitários, representa um desafio técnico, sendo influenciada por diversos fatores ambientais e operacionais.

O Projeto de Lei nº 2.569, de 2022, ao buscar a regulamentação rigorosa e até a proibição do uso do 2,4-D baseando-se em episódios específicos de deriva, não considera adequadamente avanços tecnológicos recentes do setor, como a utilização de drones, que melhoram a precisão e eficiência da aplicação desses produtos.



É importante destacar que já existem diversas normas estaduais e federais que regulam amplamente o uso correto de produtos fitossanitários, incluindo mecanismos severos de punição para o uso inadequado desses produtos. Dentre elas, destacamos a recente obrigatoriedade de registro de aplicadores de defensivos agrícolas, que reforça a exigência de capacitação e a responsabilidade técnica para o exercício da atividade.

O projeto pode, portanto, resultar em restrições desproporcionais e prejudicar produtores rurais que fazem uso correto e responsável do 2,4-D, impactando a produtividade e o desenvolvimento agrícola sem garantir, efetivamente, a mitigação dos problemas associados à deriva.

Entendemos ser essencial incentivar práticas agrícolas sustentáveis e o uso responsável de defensivos agrícolas, sem, contudo, comprometer a liberdade e a capacidade produtiva dos agricultores brasileiros, que já seguem normas técnicas rigorosas para a aplicação de produtos fitossanitários.

Portanto, considerando a existência de regulamentações específicas para o uso adequado de herbicidas hormonais contendo 2,4-D e avanços tecnológicos para o uso cada vez mais seguro e eficiente de herbicidas, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.569/2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2024-2052





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.569/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. O Deputado Bohn Gass apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2022

“Dispõe sobre o uso de herbicidas
hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D”

AUTOR: Dep. BIBO NUNES – PL/RS

RELATOR: Dep. ALCEU MOREIRA – MDB/RS

VOTO EM SEPARADO: Dep. BOHN GASS – PT/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Bibio Nunes, propondo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentem e controlem o uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), com o objetivo de evitar prejuízos a culturas agrícolas de terceiros no raio de impacto da eventual deriva desses produtos.

O projeto estabelece, ainda, que na eventualidade de ineficácia da aplicação das regras de controle, o uso de herbicidas hormonais contendo 2,4-D poderá ser proibido de maneira temporária ou definitiva nos locais de origem da deriva, devendo o Poder Público incentivar o uso de produtos e tecnologias alternativas.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), e tramita em regime ordinário.





Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O relator, nobre deputado Alceu Moreira, apresentou parecer pela rejeição do projeto, ao fundamento de que já existiriam diversas normas federais e estaduais a regulamentar o uso de “defensivos agrícolas”, acreditando que o projeto poderia resultar em restrições desproporcionais no uso de produtos com o princípio ativo 2,4-D e com impacto negativo na produtividade.

É o relatório.

II – VOTO

O uso do princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), que é o próprio agrotóxico, é motivo de preocupação, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, os produtores de uva, maçã, oliveira, hortaliças, chegando com o avanço da soja à produção de tabaco, erva-mate e arroz.

O problema motivou a Associação Gaúcha de Produtores de Maçã (Agapomi) e a Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha, a ajuizarem ação civil pública buscando a suspensão do uso do 2,4D, até que sejam delimitadas zonas de exclusão ou implementado efetivo monitoramento da aplicação do herbicida hormonal para evitar a deriva em cultura sensível.

Em 19 de fevereiro de 2025, a RBS, principal agência de notícias gaúcha, divulgava que em razão da deriva de agrotóxicos com o princípio ativo 2,4-D as vinícolas da região da campanha registravam perdas de até 40% da produção.

O princípio ativo 2,4-D (ácido diclorofenoxiacético), que é o próprio agrotóxico, é largamente utilizado em todo mundo para o controle de ervas daninhas. Apesar de não ser proibido, o uso deste produto, inclusive em pulverizações aéreas, entendemos, deve ser objeto de regulação mais rigorosa.

Em 2022, a ANVISA¹ procedeu à reavaliação do produto e definiu medidas que devem ser observadas para a aplicação do produto no campo:

¹ [Agrotóxico 2,4-D passa a ter restrições na aplicação — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa](#)





1) Para a proteção dos trabalhadores rurais:

Vedação para que o mesmo trabalhador realize a preparação e a aplicação do produto quando for utilizado trator.

Determinação de intervalos de tempo, específicos para cada cultura, para que se permita a entrada de trabalhadores nas áreas em que o produto foi aplicado.

2) Para os residentes em áreas próximas a plantações:

Delimitação de uma margem (bordadura) de 10 metros para o interior da plantação em que o agrotóxico não pode ser aplicado, caso haja edificações a menos de 500 metros da lavoura.

Limitação da dose máxima de aplicação a 1,7 kg/hectare por via costal, isto é, quando o trabalhador usa a bomba de aplicação como uma mochila, no caso da cultura de café e quando não for possível a redução da deriva.

Obrigatoriedade de redução da deriva, ou seja, uso de equipamento ou alteração na formulação que altere a dispersão do produto para fora da lavoura.

Mas, mesmo com a regulamentação da Anvisa, esta regulamentação tem se mostrado insuficiente. E, ao contrário do entendimento do relator, as consequências da deriva na aplicação do 2,4D não é uma questão pontual. A deriva pode atingir até 30 Km além do local de aplicação, como confirmado em reunião que realizamos com representantes dos produtores afetados.

Os herbicidas hormonais (a base de hormônios), atuam através dos sistemas circulatórios das plantas. Mesmo em quantidade muito baixas, podem matar plantas novas com até três anos em culturas permanentes, e atrofiar as plantas adultas, e impedem a floração, formação do fruto ou sua maturação.

Destacamos que o projeto de Lei 2569/2022 constitui uma importante iniciativa para estabelecer em Lei Federal regras gerais relativas ao uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 21/03/2025 11:02:54.843 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2569/2022

VTS n.1

e controle da deriva de herbicidas hormonais contendo 2,4-D, sem ferir as competências dos demais entes, dando mais segurança jurídica aos órgãos públicos de controle e fiscalização, aos produtores rurais, e aos trabalhadores, merecendo o apoio de todos os pares desta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2569/2022.

Sala da Comissão, em de março de 2025.

Deputado Bohn Gass

PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



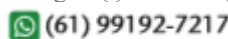
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br

